



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 787, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

*“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Deodápolis e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito município de Deodápolis, o Serviço Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Deodápolis.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

§3º. Em caráter de situação excepcional, dependendo de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, poderá haver a manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao serviço Família Acolhedora, avaliado através de instrumental próprio, visando à necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se situação excepcional, conforme disposto no artigo 2º do ECA.

**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- I. Direito a convivência familiar e comunitária preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e prejuízos causados pela institucionalização;
- II. Direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- III. Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Art. 3º.** O Serviço Família Acolhedora tem como objetivo:

- I. Garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;
- II. Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III. Interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV. Tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V. Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função acolhimento;
- VI. Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- VII. Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial contrário;

**Art. 4º.** O Serviço busca o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**Parágrafo Único.** O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, a Equipe deverá analisar se cabe o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

**Art. 5º.** A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada pelo mesmo prazo, desde submetida novamente a avaliação através de Estudo Psicossocial da Equipe Técnica.

**Art. 6º.** A Família Acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I- Por determinação judicial;
- II- Em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 16;
- III- Por solicitação realizada por escrito, ou na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento após avaliação e Estudo Psicossocial da Equipe Técnica.

**Art. 7º.** Cada família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

### CAPÍTULO II

#### DOS ORGÃOS ENVOLVIDOS

**Art. 8º.** A gestão do serviço de acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI. Secretaria Municipal de Saúde;
- VII. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII. Defensoria Pública;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**Art. 9º.** A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2 do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art.93 caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

**Art. 10.** Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

**Art. 11.** Visando dar absoluta prioridade as crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou se a solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades prevista no art.28 do ECA, conforme prevê o art.88, VI do ECA.

### CAPÍTULO III

#### RECURSOS HUMANOS

**Art. 12.** O serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo município através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou por equipe técnica multidisciplinar, formada para esta finalidade conforme a NOB-RH/SUAS, a qual irá organizar e coordenar o serviço, sendo formada por:

- I. 01 (um) Coordenador, de nível superior;
- II. 01 (um) Assistente Social;
- III. 01 (um) Psicólogo;

**Art. 13.** Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

9



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- I. Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II. Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III. Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- IV. Articulação com a rede de serviços;
- V. Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 14.** São atribuições da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora:

- I. Avaliar, cadastrar, selecionar, Monitorar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II. Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, às famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;
- III. Garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após saída da criança e adolescente;
- IV. Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do Município e inclusão na rede socioassistencial;
- V. Acompanhar as crianças e adolescentes e as famílias de origem após reintegração familiar por até 06 meses;
- VI. Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII. Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII. Elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança e adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:
  - a) Possibilidades de reintegração familiar;
  - b) Necessidade de aplicação de novas medidas ou pedido de providências;
  - c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, houver necessidade de encaminhamento para adoção.

### CAPÍTULO III

#### CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Av. Francisco Alves da Silva n.443 Centro.  
Fone: (67) 3448-1925  
Site: [www.deodapolis.ms.gov.br](http://www.deodapolis.ms.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**Art. 15.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita mediante abertura de Edital de Seleção e posterior preenchimento de formulário de Cadastro do Serviço, com apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Comprovação de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III. Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- IV. Comprovante de Residência;
- V. Certidão negativa de Antecedentes Criminais;
- VI. Atestado de Sanidade Física e Mental ou Avaliação Psicológica;
- VII. Comprovante de Rendimentos.

**Art. 16.** São requisitos para que a família participe do serviço de Família Acolhedora:

- I. Ser maior de 21 anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- II. Comprovação da ausência de todos os membros da família, que coabitam, através de entrevistas individuais e/ou coletivas realizadas pela equipe técnica;
- III. Possuir disponibilidade de tempo e interesse para auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes acolhidos em suas necessidades;
- IV. Possuir grau de instrução que possibilite auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes em suas necessidades;
- V. Não possuir quaisquer dos integrantes vícios;
- VI. Não possuir quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;
- VII. Possuir todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;

**Art. 17.** A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

- I. A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

Av. Francisco Alves da Silva n.443 Centro.  
Fone: (67) 3448-1925  
Site: [www.deodapolis.ms.gov.br](http://www.deodapolis.ms.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

II. Poderá ser localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que esteja em área próxima à cidade, bem como de fácil acesso.

§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado pela Equipe Técnica do CREAS ou equipe formada para esta finalidade, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º A inscrição da Família Acolhedora será realizada junto à equipe técnica do Programa e condicionada à apresentação da documentação acima mencionada, de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos (dos menores não precisa apresentar os documentos?).

§ 3º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida.

§ 4º As famílias interessadas devem apresentar todos os documentos exigidos e preencherem os requisitos do artigo, para serem submetidas ao processo de seleção pela equipe técnica, através de estudo psicossocial, entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Ainda no processo de seleção deverá ser utilizadas metodologias que privilegiem a participação das famílias, sendo levadas à reflexão e a auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional, capacidade de pedir ajudar e de colaborar com a equipe técnica.

§ 5º Após seleção todos os integrantes da família devem apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a 01 (um) mês.

**Art. 18.** As famílias consideradas aptas serão inscritas no serviço Família Acolhedoras, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos, sendo que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

cópia do cadastro deverá ser encaminhada para o Poder Judiciário e Secretaria de Assistência Social.

### CAPÍTULO IV

#### ATRIBUIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHE-DORA

**Art. 19.** São deveres da Família Acolhedora:

- I. Prestar assistência material, moral, educacional e saúde a criança e/ou adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA;
- II. Prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente para a equipe técnica;
- III. Não poderá em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Deodápolis/MS com a criança e/ou adolescente sem a prévia autorização;
- IV. Acolher quando for o caso, grupo de irmãos, para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- V. Participar das capacitações e encontros propostos pela equipe técnica;
- VI. Adirir aos serviços públicos disponibilizados pelo município;
- VII. Receber a Equipe técnica em visitas domiciliares, mesmo que não sejam previamente agendadas;
- VIII. Relatar à equipe técnica todas as situações de enfrentamento, dificuldades que observarem durante o acolhimento;
- IX. Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;
- X. Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescentes acolhidos até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária e orientado pela equipe técnica.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento dos técnicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

§ 2º A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro disponibilizado pelo Serviço.

**Art. 20.** A família acolhedora terá direito ao 13º salário (décimo terceiro salário) com valor equivalente a salário mínimo vigente.

**Art. 21.** A família acolhedora terá direito, a descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso, umas das outras, famílias acolhedoras, sem prejuízo do recebimento do auxílio, o período será definido pela equipe técnica.

**Art. 22.** Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata esta Lei deverá assinar o termo de renúncia.

### CAPÍTULO V

#### DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA ÀS FAMÍLIAS ACOLHEADORAS

**Art. 23.** Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 03 (três), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor equivalente ½ (meio) salário mínimo vigente, independente do acolhimento de criança ou adolescente.

§ 1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá, além do auxílio indicado no *caput*, o valor equivalente a meio salário mínimo vigente no País para cada criança ou adolescente acolhida, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao acolhimento, proporcionalmente ao número dias/mês atendido, devendo prestar contas mensalmente a Equipe Técnica, comprovando que o benefício foi revertido em favor da criança e/ou adolescente acolhido.

§ 2º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do serviço ocorrerá até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício com o município.

**Art. 24.** Em casos excepcionais de acolhimento de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa total mensal poderá ser fixada em até 1 ½ (um e meio)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido com essas características. A equipe técnica deverá avaliar e elaborar parecer comprovando a necessidade.

**Art. 25.** A família cadastrada não poderá recusar o acolhimento da criança e/ou adolescente encaminhado.

§ 1º O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º A equipe técnica deverá encaminhar relatório trimestral ao CMDCA, informando os valores repassados às famílias e demais informações que julgarem necessárias.

**Art. 26.** Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança e/ou adolescente encaminhado pelo Poder Judiciário ou pelo Conselho Tutelar, a família será descredenciada automaticamente e obrigada a devolver em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total recebido nos últimos 06 (seis) meses, a contar da data da recusa, não havendo a devolução da quantia no prazo, será inscrita em Dívida Ativa Municipal para o processamento de praxe.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 28.** O Serviço Família Acolhedora previsto nessa Lei deverá ser registrado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90 do ECA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**Art. 29.** Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

- I. 02 (dois) Técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS;
- II. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;
- III. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- IV. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

**Art. 30.** Fica o município de Deodápolis autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de Família Acolhedora e ou subsidiar os custos do serviço, inclusive quanto à formação continuada da rede municipal de atendimento.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos termos do §2º do artigo 90 do ECA.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 636 de 06 de Dezembro de 2016.

  
**Valdir Luiz Sartor**  
Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.  
Fone: (67) 3448-1925  
Site: [www.deodapolis.ms.gov.br](http://www.deodapolis.ms.gov.br)

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.  
Fone: (67) 3448-1925  
Site: [www.deodapolis.ms.gov.br](http://www.deodapolis.ms.gov.br)

**Art. 4º.** O Serviço busca o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou acolhimento em família substituta.

- VII. Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial contrária;
- VI. Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V. Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função acolhimento;
- IV. Tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- III. Interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- II. Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos sendo para tanto incluídos em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- I. Garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

**Art. 3º.** O Serviço Família Acolhedora tem como objetivo:

- III. Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para prender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem;
- II. Direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- I. Direito a convivência familiar e comunitária preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e prejuízos causados pela institucionalização;

**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

- §3º. Em caráter de situação excepcional, dependendo de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, poderá haver a manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço Família Acolhedora, desde que haja avaliação de instrumental próprio, visando à necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se situação excepcional, conforme disposto no artigo 2º do ECA.
- §2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem lição de que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º e art. 92 do ECA).
- §1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Deodápolis.

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Deodápolis, o Serviço Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em família substituta, de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser acolhidos, em caráter provisório e excepcional.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Deodápolis e dá outras providências.”**

**LEI MUNICIPAL Nº 787, DE 18 DE MARÇO DE 2022.**

**LEIS MUNICIPAIS**

## RECURSOS HUMANOS

### CAPÍTULO III

**Art. 11.** Visando dar absoluta prioridade as crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Ministério Público, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, para efeito de rápida reintegração à família de origem ou se a solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

**Art. 10.** Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

**Art. 9º.** A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, competência exclusiva da autoridade judiciária (§2 do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93 caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

- |     |       |   |
|-----|-------|---|
| IV. | V.    | Conselho Municipal de Assistência Social;                   |
|     | VI.   | Secretaria Municipal de Saúde;                              |
|     | VII.  | Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; |
|     | VIII. | Defensoria Pública;   |

**Art. 8º.** A gestão do serviço de acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

### DOS ORGÃOS ENVOLVIDOS

#### CAPÍTULO II

**Art. 7º.** Cada família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

- I- Por determinação judicial;
- II- Em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 16;
- III- Por solicitação realizada por escrito, ou na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento após avaliação e do Psicossocial da Equipe Técnica.

**Art. 6º.** A Família Acolhedora poderá ser desligada do serviço:

**Art. 5º.** A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada pelo mesmo prazo, desde subseqüentemente a avaliação através de Estudo Psicossocial da Equipe Técnica.

**Parágrafo Único.** O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precipuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítimas, a Equipe deverá analisar se cabe o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.





II. Comprovação de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

I. Carteira de Identidade;

indicados:

**Art. 15.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita mediante aberturas de Edital de Seleção e posterior preenchimento de formulário de Cadastro do Serviço, com apresentação dos documentos a serem exigidos.

## CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

### CAPÍTULO III

adoção.

(c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, houver necessidade de encaminhamento para adoção.

b) Necessidade de aplicação de novas medidas ou pedido de providências;

a) Possibilidades de reintegração familiar;

Elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança e adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

VIII.

VII. Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VI.

Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

V.

Acompanhar as crianças e adolescentes e as famílias de origem após reintegração familiar por até 06 meses;

IV.

Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do Município e inclusão na rede socioassistencial;

III.

Garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após saída da criança e adolescente;

II.

Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, às famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

I.

Avaliar, cadastrar, selecionar, monitorar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras;

**Art. 14.** São atribuições da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora:

V.

Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

IV.

Articulação com a rede de serviços;

III.

Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

II.

Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

I.

Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;

**Art. 13.** Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I.

01 (um) Coordenador, de nível superior;

II.

01 (um) Assistente Social;

III.

01 (um) Psicólogo;

**Art. 12.** O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo município através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou por equipe técnica multidisciplinar, formada para esta finalidade conforme a NOB-RH/SU, qual irá organizar e coordenar o serviço, sendo formada por:

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020



## CAPITULO IV

**Art. 18.** As famílias consideradas aptas serão inseridas no serviço Família Acolhedoras, com preenchimento de ficha de inscrição contendo os dados familiares, o perfil da criança/adoloscete e arquivamento dos documentos exigidos, sendo cópia do cadastro deverá ser encaminhada para o Poder Judiciário e Secretaria de Assistência Social.

§ 5º Após seleção todos os integrantes da família devem apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a 01 (um) mês.

§ 4º As famílias interessadas devem apresentar todos os documentos exigidos e preencherem os requisitos do artigo, para serem submetidas ao processo de seleção pela equipe técnica, através de estudo psicossocial, entrevistas individuais e coletivas, com o grupo de famílias e visitas domiciliares. Ainda no processo de seleção deverá ser utilizadas metodologias que privilegiem a participação das famílias, sendo levadas à reflexão e a autoavaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com separação, flexibilidade, tolerância, proatividade, capacidade escuta, estabilidade emocional, capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 3º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida.

§ 2º A inscrição da Família Acolhedora será realizada junto à equipe técnica do Programa e condicionada à apresentação de documentação acima mencionada, de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos (dos menores não precisam apresentar os documentos?).

§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado pela Equipe Técnica do CREAS ou equipe formada nesta finalidade, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar as famílias acolhedoras, durante e após o acolhimento.

II. Poderá ser localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que esteja em área próxima à cidade como de fácil acesso.

I. A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

**Art. 17.** A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

VII. Possuir todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais

VI. Não possuir quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;

V. Não possuir quaisquer dos integrantes vícios;

IV. Possuir grau de instrução que possibilite auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes em suas necessidades

III. Possuir disponibilidade de tempo e interesse para auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes acolhidos em necessidades;

II. Comprovação da anuência de todos os membros da família, que coabitam, através de entrevistas individuais e coletivas realizadas pela equipe técnica;

I. Ser maior de 21 anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

**Art. 16.** São requisitos para que a família participe do serviço de Família Acolhedora:

VII. Comprovante de Rendimentos;

VI. Atestado de Sanidade Física e Mental ou Avaliação Psicológica;

V. Certidão negativa de Antecedentes Criminais;

IV. Comprovante de Residência;

III. Certidão de Nascimento ou de Casamento;

**ATRIBUIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA****Art. 19.** São deveres da Família Acolhedora:

I. Prestar assistência material, moral, educacional e saúde a criança e/ou adolescente, podendo opor-se a terceira inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA;

II. Prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente para a equipe técnica.

III. Não poderá em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Deodápolis/MS com a criança e/ou adolescente sem a prévia autorização;

IV. Acolher quando for o caso, grupo de irmãos, para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

V. Participar das capacitações e encontros propostos pela equipe técnica;

VI. Aderir aos serviços públicos disponibilizados pelo município;

VII. Receber a Equipe técnica em visitas domiciliares, mesmo que não sejam previamente agendadas;

VIII. Relatar à equipe técnica todas as situações de enfrentamento, dificuldades que observarem durante o acolhimento;

IX. Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

X. Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescentes acolhidos até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária orientado pela equipe técnica.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento dos técnicos § 2º A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro disponibilizado pelo Serviço.

**Art. 20.** A família acolhedora terá direito ao 13º salário (décimo terceiro salário) com valor equivalente a salário mínimo vigente.

**Art. 21.** A família acolhedora terá direito, a descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso das outras famílias acolhedoras, sem prejuízo do recebimento do auxílio, o período será definido pela equipe técnica.

**Art. 22.** Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer benefícios financeiros de que trata esta Lei deverá assinar o termo de renúncia.

**DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA ÀS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS****CAPÍTULO V**

**Art. 23.** Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 03 (três), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade valor equivalente ½ (meio) salário mínimo vigente, independente do acolhimento de criança ou adolescente.

§ 1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá, além do auxílio indicado no caput, o valor equivalente a salário mínimo vigente no País para cada criança ou adolescente acolhida, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao acolhimento, proporcionalmente ao número dia/mês atendido, devendo prestar contas mensalmente a Equipe Técnica, comprovando benefício foi revertido em favor da criança e/ou adolescente acolhido.

§ 2º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do serviço ocorrerá até o dia 20 (vinte) de cada mês, com o cumprimento do prazo de carência fixado em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício com o município.

**Art. 24.** Em casos excepcionais de acolhimento de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa mensal poderá ser fixada em até 1 ½ (um e meio) salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido com essas características.

Prefeito Municipal

Valdir Luiz Sartor

636 de 06 de Dezembro de 2016.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial a Lei Municipal:

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos termos do §2º do artigo 90 do ECA.

**Art. 30.** Fica o município de Deodápolis autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de Família Acolhedora e ou subsidiar os custos do serviço, incluído quanto à formação continuada da rede municipal de atendimento.

- I. 02 (dois) Técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS;
- II. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;
- III. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- IV. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

**Art. 29.** Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

**Art. 28.** O Serviço Família Acolhedora previsto nessa Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90 do ECA.

**Art. 27.** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO VI

**Art. 26.** Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança e/ou adolescente encaminhado pelo Poder Judiciário ou pelo Conselho Tutelar, a família será descredenciada automaticamente e obrigada a devolver em parcela única, no prazo de (trinta) dias, o valor total recebido nos últimos 06 (seis) meses, a contar da data da recusa, não havendo a devolução da quitação no prazo, será inscrita em Dívida Ativa Municipal para o processamento de praxe.

§ 3º A equipe técnica deverá encaminhar relatório trimestral ao CMDCA, informando os valores repassados às famílias e de informações que julgarem necessárias.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada a apresentar o relatório de importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 1º O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Art. 25.** A família cadastrada não poderá recusar o acolhimento da criança e/ou adolescente encaminhado.

A equipe técnica deverá avaliar e elaborar parecer comprovando a necessidade.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020